



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1092627-60.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelada SANDRA RODRIGUES PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1092627-60.2024.8.26.0100

APELANTE: Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda.

APELADA: Sandra Rodrigues Pereira

COMARCA: São Paulo – Foro Central – 27ª Vara Cível

Ação cominatória com pedido indenizatório. Aplicativo Instagram. Invasão da conta do usuário por hackers. Sentença que determina o restabelecimento da conta virtual. Dano moral não configurado. Multa bem arbitrada em R\$50,00, limitada a R\$1.000,00. Valor razoável. Recurso parcialmente provido.

VOTO n.º 50.587

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória decorrente da invasão do perfil mantido pela Autora na rede social “Facebook”. A magistrada, Doutora Melissa Bertolucci, reputou incontroverso a invasão da conta virtual por terceiro fraudador, determinando o restabelecimento da conta, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de R\$50,00, limitada a R\$1.000,00. Rechaçou o pedido de indenização por danos morais.

Apela o Réu pugnando pela reforma do julgado. Discorre sobre as ferramentas colocadas à disposição do usuário para recuperação da conta para sustentar a regular prestação do serviço. Alega que as senhas cadastradas na plataforma são de responsabilidade do usuário do perfil. Bate-se contra o pagamento da multa diária, especialmente porque não indicado um endereço eletrônico seguro pela Apelada.

Recurso tempestivo, preparado e não respondido.

É o relatório.

Deduziu a Autora a pretensão de ver restabelecida sua conta virtual na rede social “Facebook”, invadida por *hackers*.

A existência do perfil eletrônico da Autora na plataforma social e a invasão da conta por terceiro são aspectos incontroversos da demanda, tendo o magistrado determinado o restabelecimento do perfil eletrônico da Autora.

A causa de pedir reside na desídia do Réu em solucionar o problema e na falha no

procedimento de recuperação da conta.

O Apelante ressaltou que a Autora não teria enviado as informações necessárias ao restabelecimento de acesso ao perfil. Alega que o endereço de *e-mail* fornecido pela Autora não era seguro.

O recurso merece parcial provimento.

A Ré alega a necessidade de fornecimento de um *e-mail* seguro, nunca vinculado a nenhum perfil/conta nos serviços Facebook e Instagram, como forma de viabilizar a recuperação da conta. No caso, se observa que o endereço eletrônico fornecido pela Autora sandrapereira90@gmail.com não atendia o requisito de segurança porque vinculado ao seu perfil eletrônico. Nesse ponto, suficiente anotar que o sucesso da reativação da conta virtual estava vinculado ao envio de um e-mail válido e seguro, não tendo a Autora se desincumbido do ônus de provar.

Desta forma, cabe a Autora o envio do endereço eletrônico seguro para recuperação da sua conta.

No mais, a multa diária de

R\$50,00 deve ser mantida. O artigo 537 do CPC não impõe critérios rígidos para dimensionar o valor das multas coercitivas, limitando-se a estabelecer que devem ser suficientes e compatíveis com a obrigação. É o binômio suficiência/compatibilidade, portanto, que deve orientar a atividade do magistrado.

Embora o Superior Tribunal de Justiça já tenha decidido que as *astreintes* não precisam guardar necessária relação de proporcionalidade com o valor da obrigação principal, vez que sua finalidade não é ressarcir, mas induzir ao cumprimento da obrigação, é certo que o juiz não tem ampla e irrestrita liberdade para fixar multas em valores estratosféricos, destoantes da obrigação principal e até acima da capacidade do próprio obrigado, pois os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem nortear o arbitramento da multa para que ela não seja fixada em montante que não chegue a preocupar o devedor renitente nem em valor exagerado capaz de produzir uma devastação em seu patrimônio.

Note-se que a função das *astreintes* é motivar o devedor a cumprir a obrigação (meio de promover a efetividade dos direitos) sob pena de suportá-las, motivo pelo qual o exagero em sua fixação acaba por frustrar sua própria finalidade institucional quando o valor fixado for insuportavelmente penoso ou estiver fora do alcance do

obrigado.

Anotados esses critérios e considerado o descaso do Réu no restabelecimento da conta virtual, o valor da multa de R\$50,00 limitado a R\$1.000,00 revela-se compatível com as circunstâncias do caso.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Pedro Baccarat
Relator